

LEI 1.372/09

EMENTA: Revoga, com a redação dada pela Lei 1.122/01, o artigo 180 da Lei 1.022/94, dá nova redação aos artigos 50 e 51 da Lei 1.232/04 e ao artigo 181 da Lei 1.022/94 e dá outras providências.

A Prefeita Constitucional do Município de Sertânia, Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 50 e 51 da Lei 1.232, de 01 de junho de 2004, passam a viger com a seguinte redação:

Art. 50 – À servidora gestante será devido salário maternidade por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com vencimento integral, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - A licença maternidade será deferida à gestante mediante avaliação médica oficial, pelo órgão municipal competente, preferencialmente a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico oficial e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a até 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 51 – A servidora municipal que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança, tem direito à licença maternidade, com vencimento integral, nas seguintes hipóteses:

I – adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;

II - adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) e até 4 (quatro) anos de idade, pelo período de 90 (noventa) dias e

III - adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) e até 8 (oito) anos de idade, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - A licença maternidade somente será deferida mediante a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§ 2º - A licença maternidade concedida à servidora nos termos deste artigo possui a mesma natureza da licença concedida à gestante, produzindo os mesmos efeitos, inclusive no que concerne à efetividade do exercício do cargo, para fins de apuração do tempo de serviço e de contribuição previdenciária.

Art. 2º - O artigo 181 da Lei 1.022, de 25 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181 – Pelo nascimento ou adoção de filhos de até 8 (oito) anos de idade, o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, ocupante de cargo público, terá direito à licença paternidade de 10 (dez) dias consecutivos, contados da data do nascimento ou da adoção oficial.”

Art. 3º - Revoga-se o artigo 180 e seus parágrafos da Lei 1.022/94, bem como quaisquer dispositivos que colidirem com as normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, em 25 de maio de 2009.

Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos
Prefeita